



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 12 de novembro de 2021.

PARECER

CMP DL 8545/2021 – DAJ 653/2021 -

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA TARIFA OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESLIGAMENTO, RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO E LUZ ENQUANTO DURAR A PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS COV 2.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do **Ilmo. Sr. Vereador OCTAVIO SAMPAIO**, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa tarifa ou qualquer outra modalidade de contraprestação para realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água e esgoto e luz enquanto durar a pandemia provocada pelo vírus sars cov 2.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, assim como também compete a União (ANEEL) legislar juntamente em conformidade com a Resolução Homologatória nº 2.836, de 9 de março de 2021, cuja cobrança é autorizada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe em parte ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida.

A proposição do nobre Vereador visa aliviar o ônus financeiro que recai sobre essa camada da população em um momento de dificuldade econômica provocado pela pandemia, nos termos do referido Projeto de Lei de modo que possa ser proibido a cobrança de taxa, tarifa para realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água, esgoto e luz ampliado enquanto durar a pandemia, em benefício das famílias que tenham renda inferior a dois salários mínimos, vindo após a sua conclusão, **pelo que vejamos, vem destinar que esta disposição e decisão sobre tal Criação deste Projeto de Lei cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, assim como da União.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.

III-DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende instituir o alívio do ônus financeiro que recai sobre essa camada da população em um momento de dificuldade econômica provocado pela pandemia, vindo assim ser proibido a cobrança de taxa, tarifa para realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água, esgoto e luz enquanto durar a pandemia, em benefício das famílias que tenham renda inferior a dois salários mínimos.

Segundo o Autor, tal medida visa garantir o alívio do ônus financeiro que recai sobre essa camada da população em um momento de dificuldade econômica provocado pela pandemia, nos termos da referida propositura legislativa.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo e da União.

Vale deixar elencado que o projeto de lei em querela vem violar o padrão Constitucional vigente, tendo em vista que a concessão de energia elétrica é matéria concernente a União (ANEEL), sem interferência do ente municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Destarte, a matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa da União e do Município, cujas proposituras da ensejada obrigatoriedade das Concessionárias de Energia e água cabem ao Poder Executivo e a União (ANEEL), com auxílio dos Secretários Municipais em parte, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP, que ora segue descrito abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em que pese a inegável importância do tema, s.m.j., as competências legislativas aqui debatidas são de iniciativa da União (ANEEL) em relação à concessionária de energia elétrica e do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à concessionária de água.

IV-DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, Constituição federal e Resolução Homologatória pertinente, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, tanto na esfera Federal quanto Municipal, ressaltando, contudo, o caráter opinativo deste Parecer.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742